

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
DJE nº 117 Divulgação 04/10/2007 Publicação 05/10/2007
DJ 05/10/2007
Ementário nº 2292 - 1

15/08/2007

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 986-9 REPÚBLICA DA BOLÍVIA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQUERENTE(S) : GOVERNO DA BOLÍVIA
EXTRADITANDO(A/S) : JOHN AXEL RIVERO ANTERO OU JHON AXEL
RIVERO ANTELO OU JOHN AXEL RIVERO ANTELO
OU JOHN AXEL RIVERO
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

EMENTA: EXTRADIÇÃO E NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO ESTADO DE DIREITO E DO RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS. CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTS. 5º, § 1º E 60, § 4º. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO DELITUOSA E CONFABULAÇÃO. TIPIFICAÇÕES CORRESPONDENTES NO DIREITO BRASILEIRO. NEGATIVA DE AUTORIA. COMPETÊNCIA DO PAÍS REQUERENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA O JULGAMENTO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO DELITUOSA. IMPROCEDÊNCIA: DELITO PRATICADO NO PAÍS REQUERENTE. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA: DOCUMENTOS ENCAMINHADOS POR VIA DIPLOMÁTICA. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO.

Obrigação do Supremo Tribunal Federal de manter e observar os parâmetros do devido processo legal, do estado de direito e dos direitos humanos. 2. Informações veiculadas na mídia sobre a suspensão de nomeação de ministros da Corte Suprema de Justiça da Bolívia e possível interferência do Poder Executivo no Poder Judiciário daquele País. 3. Necessidade de se assegurar direitos fundamentais básicos ao extraditando. 4. Direitos e garantias fundamentais devem ter eficácia imediata (cf. art. 5º, § 1º); a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos deve obrigar o estado a guardar-lhes estrita observância. 5. Direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da constituição (art. 60, § 4º). 6. Direitos de caráter penal, processual e processual-penal cumprem papel fundamental na concretização do moderno estado democrático de direito. 7. A proteção judicial efetiva permite distinguir o estado de direito do estado policial e a boa aplicação dessas garantias configura elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica. 8. Necessidade de que seja assegurada, nos pleitos extradicionais, a aplicação do princípio do devido processo legal, que exige o *fair trial* não apenas entre aqueles que fazem parte da relação processual, mas de todo o aparato jurisdicional. 8. Tema do juiz natural assume relevo inegável no contexto da extradição, uma



vez que o pleito somente poderá ser deferido se o estado requerente dispuser de condições para assegurar julgamento com base nos princípios básicos do estado de direito, garantindo que o extraditando não será submetido a qualquer jurisdição excepcional. 9. Precedentes (Ext. Nº 232/Cuba-segunda, relator min. Victor Nunes Leal, DJ 14.12.1962; Ext. 347/Itália, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ 9.6.1978; Ext. 524/Paraguai, rel. Min. Celso de Mello, DJ 8.3.1991; Ext. 633/República Popular da China, rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.4.2001; Ext. 811/Peru, rel. Min. Celso de Mello, DJ 28.2.2003; Ext. 897/República Tcheca, rel. Min. Celso de Mello, DJ 23.09.2004; Ext. 953/Alemanha, rel. Min. Celso de Mello, DJ 11.11.2005; Ext. 977/Portugal, rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.11.2005; Ext. 1008/Colômbia, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.05.2006; Ext. 1067/Alemanha, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 01.06.2007). 10. Em juízo tópico, o Plenário entendeu que os requisitos do devido processo legal estavam presentes, tendo em vista a notícia superveniente de nomeação de novos ministros para a Corte Suprema de Justiça da Bolívia e que deveriam ser reconhecidos os esforços de consolidação do estado democrático de direito naquele país.

Tráfico de entorpecentes e associação delituosa e confabulação. Crimes tipificados nos artigos 48 e 53 da Lei n. 1.008, do Regime de Coca e Substâncias Controladas. Correspondência com os delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei brasileira n. 11.343/2006.

Negativa de autoria. Matéria insuscetível de exame no processo de extradição, sob pena de indevida incursão em matéria da competência do País requerente.

Competência da Justiça brasileira para o julgamento do crime de associação. Improcedência, face à circunstância de o crime ter sido praticado no País requerente.

Falta de autenticação de documentos que instruem o pedido de extradição. A apresentação do pedido por via diplomática constitui prova suficiente da autenticidade.


Pedido de extradição devidamente instruído com: (i) a ordem de prisão emanada do País requerente, (ii) a exposição dos fatos delituosos, (iii) a data e o lugar em que praticados (iv) a comprovação da identidade do extraditando e (v) os textos legais relativos aos crimes e aos prazos prescricionais.

Extradição deferida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do

juízo e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido extradicional, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 15 de agosto de 2007.


EROS GRAU

-

RELATOR

31/05/2007

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 986-9 REPÚBLICA DA BOLÍVIA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQUERENTE(S) : GOVERNO DA BOLÍVIA
EXTRADITANDO(A/S) : JOHN AXEL RIVERO ANTERO OU JHON AXEL
RIVERO ANTELO OU JOHN AXEL RIVERO ANTELO
OU JOHN AXEL RIVERO
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial:

1. O Governo da Bolívia formulou pedido de extradição, com base em tratado firmado entre esse País e o Brasil, promulgado pelo Decreto nº 9.920, de 8 de julho de 1942, do boliviano JOHN AXEL RIVERO ANTELO, pelos delitos de confabulação e associação delituosa e tráfico de substâncias controladas (cocaína), tipificados nos art. 48 e 53 da Lei boliviana nº 1008, de 19 de julho de 1988 (fls. 331).

2. O pedido foi inicialmente indeferido por essa Corte em razão da insuficiência da documentação apresentada pelo Estado requerente (fls. 524/526). Posteriormente, o Governo da Bolívia enviou novo pedido de prisão preventiva para fins de extradição (fls. 572), acompanhado da documentação faltante, tendo sido decretada a prisão preventiva do extraditando e determinada a tramitação do novo requerimento nos próprios autos (fls. 570).

3. O extraditando foi preso (fls. 564) e interrogado, tendo afirmado que não cometeu os crimes de que é acusado (fls. 311).


4. Em sua defesa técnica, às fls. 315/317, alegou falta de tradução e autenticação da documentação enviada pela Bolívia, a competência da justiça brasileira para o

juízo de julgamento do crime de associação para o tráfico de entorpecentes e pugnou pela improcedência do pedido de extradição.

5. Consta dos autos a informação de que o extraditando responde à ação penal nº 2004.9545-0, perante a 9ª Vara Criminal da Justiça Federal de Minas Gerais, por ter se utilizado de passaporte falso (fls. 312/313)."

2. A PGR é pela procedência do pedido de extradição, observando que "só poderá ser executada após a conclusão do processo ou do cumprimento da pena, salvo juízo de conveniência e oportunidade privativo do Presidente da República, na forma do art. 89, cumulado com art. 67, da Lei 6.815/80".

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): A tese da negativa de autoria não pode ser examinada no processo de extradição, sob pena de indevida incursão em matéria da competência do País requerente (EXT 985, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

2. Também não procede a alegação de que compete à justiça brasileira o julgamento do crime de associação; a suposta prática delituosa ocorreu no Estado requerente.

3. No que tange ao argumento da falta de autenticação dos documentos, é da jurisprudência desta Corte que "a apresentação do pedido por via diplomática constitui prova suficiente da autenticidade dos documentos que o acompanham (EXT 985, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

4. O pedido de extradição encontra-se devidamente instruído, contendo (i) a ordem de prisão emanada de autoridade competente (fl. 573); (ii) a exposição dos fatos delituosos, a data e o lugar em que praticados (fl. 9); (iii) a comprovação da identidade do extraditando (fls. 29/31); e (iv) os textos legais relativos aos crimes e aos prazos prescricionais (fl. 575).

5. Os fatos delituosos atribuídos ao extraditando consistem em que ele e outras pessoas exportaram, a partir da Bolívia, desde julho de 2.003, grande quantidade de cocaína para a Espanha e a Bulgária. A droga era escondida em iodo terapêutico e farinha de purê de batata. Daí a ação penal em trâmite no Tribunal 4º de Sentença Penal da Capital, em Santa Cruz, República da Bolívia.

6. Os crimes de tráfico de entorpecentes e associação delituosa e confabulação, tipificados nos arts. 48 e 53 da Lei n. 1.008, do Regime da Coca e Substâncias Controladas, correspondem, respectivamente, aos delitos descritos nos artigos 33 e 35 da Lei brasileira n. 11.343/2006.

7. Os crimes não estão prescritos segundo a legislação de ambos os países. Nesse sentido o seguinte trecho do parecer da PGR:

"14. Tendo em vista que o delito de tráfico, cometido pelo nacional boliviano, é sancionado com pena de prisão de até 25 (vinte e cinco) anos, o prazo prescricional é de 8 anos, conforma art. 29º, 1, do Código de Procedimento Penal da Bolívia (fls. 575). Atentando, que o prazo prescricional foi interrompido no dia 11 de setembro de 2003 (fls. 25), começando a correr novamente desde então (art. 31 do Código de Procedimento Penal boliviano), é forçoso reconhecer que transcorreram pouco mais de três anos, não sendo o caso de extinção da pretensão punitiva no país requerente.

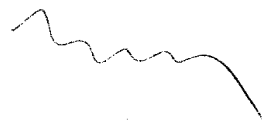
15. Tendo em vista que o crime de associação delituosa e confabulação possui a pena do tráfico, acrescida de um terço, deve-se fazer o mesmo raciocínio, concluindo-se que não se consumou a prescrição.

16. Ressaltando-se a falta de prejuízo ao extraditando quanto a análise da prescrição à luz da Lei 11.343/2006, que revogou a Lei nº 6.368/76, vigente à época das práticas delitivas, também não ocorreu a prescrição em relação a legislação penal brasileira. A pena máxima imputada ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes é de 15 anos (art. 33, da Lei de Tóxicos), em consequência, só prescreve em 20 anos. Não há que se falar em extinção da pretensão punitiva abstrata já que o crime foi cometido em 2003.

17. A conduta de associar-se com o fim de praticar o tráfico ilegal de drogas, outrossim, não está prescrita, pois possui pena máxima de 10, com prazo prescricional de 16 anos, art. 109, II, do Código Penal brasileiro."

8. Quanto à ressalva de que o extraditando está sendo processado no Brasil, por uso de documento falso (CP, art. 304), passou despercebido do Ministério Público Federal o fato de o extraditando ter sido condenado a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão (fl. 359), tendo sido declarada extinta a punibilidade em virtude do cumprimento da pena; certifica-o o Juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Contagem/MG (fl. 403).

Defiro o pedido de extradição, sem ressalvas.



31/05/2007

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 986-9 REPÚBLICA DA BOLÍVIA

V I S T A

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhora Presidente, minha dúvida, hoje, é sobre mandar alguém para a Bolívia, tendo em vista os padrões do estado de direito. Há notícias, na imprensa internacional, da prisão de membros do Tribunal Constitucional.

Senhora Presidente, peço vista.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****EXTRADIÇÃO 986-9**

PROCED.: REPÚBLICA DA BOLÍVIA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE.(S): GOVERNO DA BOLÍVIA

EXTDO.(A/S): JOHN AXEL RIVERO ANTERO OU JHON AXEL RIVERO ANTELO OU

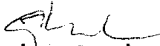
JOHN AXEL RIVERO ANTELO OU JOHN AXEL RIVERO

ADV.(A/S): JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), deferindo o pedido extradicional, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 31.05.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário

EXTRADIÇÃO 986-9 REPÚBLICA DA BOLÍVIA

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQUERENTE(S) : GOVERNO DA BOLÍVIA
EXTRADITANDO(A/S) : JOHN AXEL RIVERO ANTERO OU JHON AXEL
RIVERO ANTELO OU JOHN AXEL RIVERO ANTELO
OU JOHN AXEL RIVERO
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

V O T O - V I S T A

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - **(Relator)**:

Trata-se de pedido de extradição, formulado pelo Governo da Bolívia, do nacional boliviano JOHN AXEL RIVERO ANTERO, com base no tratado firmado entre o Brasil e aquele Governo, promulgado pelo Decreto nº 9.920, de 8 de julho de 1942.

O extraditando foi acusado pela prática de delitos de confabulação e associação delituosa e tráfico de substâncias controladas (cocaína), tipificados nos arts. 48 e 53 da Lei boliviana nº 1008/1988.

Em sessão plenária de 31 de maio de 2007, o Ministro Eros Grau, relator desta Extradição, votou pelo seu deferimento.

Não obstante as percucientes considerações trazidas pelo Ministro Eros Grau, que entendeu encontrar-se o pedido de extradição devidamente instruído, pedi vista dos autos por ter entendido necessário fossem tecidas algumas considerações sobre os acontecimentos que se verificavam na Bolívia naquela oportunidade, que, ao menos em tese, poderiam ensejar o indeferimento do presente pleito.

Segundo informações veiculadas na mídia, o Presidente Evo Morales nomeou, em dezembro de 2006, quatro juízes para a Corte Suprema de Justiça da Bolívia e, em 9 de maio de 2007, decidiu a Corte Constitucional suspender a nomeação dos referidos juízes, por considerar que os juízes eram interinos e que o período a que tinham direito a exercer o cargo de juiz da Corte Suprema já havia expirado. (www.reporterdiario.com.br)

O § 16 do artigo 96 da Constituição boliviana faculta ao Presidente da República nomear, interinamente, no caso de renúncia ou morte, os empregados eleitos por outro Poder, quando este se encontre em recesso. Ainda, lei boliviana, de 2.10.1991, estabelece que as nomeações interinas por parte do Executivo têm efeito somente por um período de 3 meses, após o qual a nomeação perderá efeito.

A pedido do Presidente Morales, o Congresso boliviano instaurou uma CPI para apurar a suspensão das nomeações e, em 29 de maio de 2007, a polícia legislativa do referido Congresso expediu ordem de prisão contra alguns membros da Corte, por terem se recusado a prestar depoimento à referida CPI. Em 30 de maio de 2007 um dos juízes da Corte (Juan González) renunciou ao seu mandato, em protesto aos atos do Presidente Morales. (Revista Consultor Jurídico de 31.5.2007 em <http://conjur.estadao.com.br> e www.spanish.xinhuanet.com, notícia veiculada em 24.5.2007)

Em 5 de junho de 2007, 900 juízes e magistrados do Poder Judiciário da Bolívia entraram em greve nacional, por 24 horas, em protesto contra a interferência do Presidente Morales no Judiciário, e contra o que consideram "permanentes ataques do presidente do país, Evo Morales, à magistratura". (www.reporterdiario.com.br)

Assim, ao participar do julgamento no Plenário, naquela assentada de 31 de maio de 2007, de pedido de extradição por parte do Governo da Bolívia, considerei a relevância de levar à discussão desta Corte a capacidade de o Estado requerente assegurar ao

extraditando, diante os fatos narrados, seus direitos fundamentais básicos.

Isso por considerar essencial que, nas decisões concessivas de extradição, sejam mantidos e observados os parâmetros do devido processo legal, do estado de direito e dos direitos humanos, fundamentalmente.

A doutrina alemã cunhou a expressão "*Justizgrundrechte*" para se referir a um elenco de proteções constantes da Constituição, que tem por escopo proteger o indivíduo no contexto do processo judicial. Sabe-se que a expressão é imperfeita, uma vez que muitos desses direitos transcendem a esfera propriamente judicial.

À falta de outra denominação genérica, também nós optamos por adotar designação assemelhada - direitos fundamentais de caráter judicial e garantias constitucionais no processo -, embora conscientes de que se cuida de uma denominação que também peca por imprecisão.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos individuais, ao consagrar um expressivo elenco de direitos destinados à defesa da posição jurídica perante a Administração ou perante os órgãos jurisdicionais em geral, como se pode depreender da leitura do disposto no art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e XXXVII a LXXIV. Da mesma forma, refira-se aos incisos LXXVI e LXVIII do art. 5º.

Já a colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de emprestar-lhes significado especial. A amplitude conferida ao texto, que se desdobra em setenta e oito incisos e quatro parágrafos (CF,

art. 5º), reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a esses direitos.

A idéia de que os direitos e garantias fundamentais devem ter eficácia imediata (CF, art. 5º, §1º) ressalta, também, a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e o seu dever de guardar-lhes estrita observância.

O constituinte reconheceu, ainda, que os direitos fundamentais são elementos integrantes da *identidade* e da *continuidade* da Constituição, considerando, por isso, ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a suprimi-los (art. 60, § 4º). A complexidade do sistema de direitos fundamentais recomenda, por conseguinte, que se envidem esforços no sentido de precisar os elementos essenciais dessa categoria de direitos, em especial no que concerne à identificação dos âmbitos de proteção e à imposição de restrições ou limitações legais.

E no que se refere aos direitos de caráter penal, processual e processual-penal, talvez não haja qualquer exagero na constatação de que esses direitos cumprem um papel fundamental na concretização do moderno Estado democrático de direito.

Como observa Martin Kriele, o Estado territorial moderno arrosta um dilema quase insolúvel: de um lado, há de ser mais poderoso que todas as demais forças sociais do país - por exemplo, empresas e sindicatos -, por outro, deve outorgar proteção segura ao mais fraco: à oposição, aos artistas, aos intelectuais, às minorias étnicas [Cf. KRIELE, Martín. *Introducción a la Teoría del Estado - Fundamentos Históricos de la Legitimidad del Estado Constitucional Democrático*. Trad. de Eugênio Bulygin. Buenos Aires: Depalma, 1980, p. 149-150].

O estado absolutista e os modelos construídos segundo esse sistema (ditaduras militares, estados fascistas, os sistemas do

chamado "centralismo democrático") não se mostram aptos a resolver essa questão.

Segundo ressalta Kriele:

"(...) A Inglaterra garantiu os direitos humanos sem necessidade de uma constituição escrita. Por outro lado, um catálogo constitucional de direitos fundamentais é perfeitamente compatível com o absolutismo, com a ditadura e com o totalitarismo. Assim, por exemplo, o art. 127 da Constituição soviética de 1936 garante a 'inviolabilidade da pessoa'. Isso não impediu que o terror stalinista tivesse alcançado em 1937 seu ponto culminante. A constituição não pode impedir o terror, quando está subordinada ao princípio de soberania, em vez de garantir as condições institucionais da *rule of law*. O mencionado artigo da Constituição da União Soviética diz, mas adiante, que 'a detenção requer o consentimento do fiscal do Estado'. Esta fórmula não é uma cláusula de defesa, mas tão-somente uma autorização ao fiscal do Estado para proceder à detenção. Os fiscais foram nomeados conforme o critério político e realizaram ajustes ao princípio da oportunidade política, e, para maior legitimidade, estavam obrigados a respeitar as instruções. Todos os aspectos do princípio de *habeas corpus* ficaram de lado, tais como as condições legais estritas para a procedência da detenção, a competência decisória de juizes legais independentes, o direito ao interrogatório por parte do juiz dentro de prazo razoável, etc. Nestas condições, a proclamação da 'inviolabilidade da pessoa' não tinha nenhuma importância prática. Os direitos humanos aparentes não constituem uma defesa contra o Arquipélago Gulag; ao contrário, servem para uma legitimação velada do princípio da soberania: o Estado tem o total poder de disposição sobre os homens, mas isto em nome dos direitos humanos. [Kriele, Martín. *Introducción a la Teoría del Estado*. cit., p. 160-161]

A solução do dilema - diz Kriele - consiste no fato de que o Estado incorpora, em certo sentido, a defesa dos direitos humanos em seu próprio poder, ao definir-se o poder do Estado como o poder defensor dos direitos humanos. Todavia, adverte Kriele, "sem *divisão de poderes* e em especial sem *independência judicial* isto não passará de uma declaração de intenções". É que, explicita Kriele, "os direitos humanos somente podem ser realizados quando limitam o poder

do Estado, quando o poder estatal está baseado em uma ordem jurídica que inclui a defesa dos direitos humanos". [KRIELE, Martín. *Introducción a la Teoría del Estado*, cit. p.150]

Nessa linha ainda expressiva a conclusão de Kriele:

"Os direitos humanos estabelecem condições e limites àqueles que têm competência de criar e modificar o direito e negam o poder de violar o direito. Certamente, todos os direitos não podem fazer nada contra um poder fático, a potestas desnuda, como tampouco nada pode fazer a moral face ao cinismo. Os direitos somente têm efeito frente a outros direitos, os direitos humanos somente em face a um poder jurídico, isto é, em face a competências cuja origem jurídica e cujo status jurídico seja respeitado pelo titular da competência.

Esta é a razão profunda por que os direitos humanos somente podem funcionar em um Estado constitucional. Para a eficácia dos direitos humanos a independência judicial é mais importante do que o catálogo de direitos fundamentais contidos na Constituição (q.n)". [KRIELE, Martín. *Introducción a la Teoría del Estado*, cit. p. 159-160].

Essa expansão normativa das garantias constitucionais processuais, penais e processuais-penais não é um fenômeno brasileiro.

A adoção da Convenção Européia de Direitos Humanos por muitos países fez com que se desse uma expansão singular dos direitos e garantias nela contemplados no âmbito europeu. Mediante uma interpretação dos direitos fundamentais previstos na Constituição em conformidade com as disposições da Convenção Européia tem-se hoje uma efetiva ampliação do significado dos direitos fundamentais previstos na Constituição ou quase uma ampliação dos direitos positivados na Constituição. Tendo em vista a práxis dominante na Alemanha, observa Werner Beulke que tal orientação culmina por conferir supremacia fática da Convenção Européia em face do direito alemão. [Cf. BEULKE, Werner.

Strafprozessrecht. 8. ed. Heidelberg, 2005, p. 6; cf. ainda, sobre o tema, Palma, Maria Fernanda. *Direito Constitucional Penal*. Coimbra: Almedina, 2006; *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, coord. Maria Fernanda Palma, Coimbra: Almedina, 2004.]

Alguns direitos relevantes reconhecidos na Convenção Européia de Direitos Humanos:

- proibição de tortura (art. 3);
- direito à liberdade e à segurança, especialmente o direito de imediata apresentação do preso para aferição da legitimidade de eventual restrição à liberdade (art. 5, III);
- direito ao devido processo legal ('fair trial'), especialmente a um processo submetido ao postulado da celeridade (art. 6, I);
- direito à imediata informação sobre a forma (tipo penal) e a razão (fato) da acusação (art. 6, III a);
- direito à assistência gratuita de tradutor ou intérprete (art. 6, III e);
- direito à assistência jurídica (art. 6, III c);
- direito de inquirir ou de fazer inquirir as testemunhas de acusação (art. 6, III d);
- *nulla poena sine lege* (art. 7, I);
- abolição da pena de morte ("Protocolos n.ºs 6 e 13). [Cf. BEULKE, Werner. *Strafprozessrecht*, cit. p. 6].

Tem-se, assim, em rápidas linhas, o significado que os direitos fundamentais e, especialmente os direitos fundamentais de carácter processual, assumem para a ordem constitucional como um todo.

Acentue-se que é a boa aplicação dos direitos fundamentais de carácter processual - aqui merece destaque a proteção judicial efetiva - que permite distinguir o Estado de Direito do Estado Policial!

Não se pode perder de vista que a boa aplicação dessas garantias configura elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica. O Estado está vinculado ao dever

de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações e, como amplamente reconhecido, o princípio da dignidade da pessoa humana impede que o homem seja convertido em objeto dos processos estatais. [Cf. MAUNZ-DÜRIG. *Grundgesetz Kommentar*. Band I. München: Verlag C. H. Beck, 1990, 1I 18]

A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, afirma Günther Dürig que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (*rechtliches Gehör*) e fere o princípio da dignidade humana [*"Eine Auslieferung des Menschen an ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die Verweigerung des rechtlichen Gehörs."*]. [MAUNZ-DÜRIG. *Grundgesetz Kommentar*. Band I. München: Verlag C. H. Beck, 1990, 1I 18.]

Na mesma linha, entende Norberto Bobbio que a proteção dos cidadãos no âmbito dos processos estatais é justamente o que diferencia um regime democrático daquele de índole totalitária:

"A diferença fundamental entre as duas formas antitéticas de regime político, entre a democracia e a ditadura, está no fato de que somente num regime democrático as relações de mera força que subsistem, e não podem deixar de subsistir onde não existe Estado ou existe um Estado despótico fundado sobre o direito do mais forte, são transformadas em relações de direito, ou seja, em relações reguladas por normas gerais, certas e constantes, e, o que mais conta, preestabelecidas, de tal forma que não podem valer nunca retroativamente. A consequência principal dessa transformação é que nas relações entre cidadãos e Estado, ou entre cidadãos entre si, o direito de guerra fundado sobre a autotutela e sobre a máxima 'Tem razão quem vence' é substituído pelo direito de paz fundado sobre a heterotutela e sobre a máxima 'Vence quem tem razão'; e o direito público externo, que se rege pela supremacia da força, é substituído pelo direito público interno, inspirado no princípio da 'supremacia da lei' (*rule of law*)."

Norberto. *As Ideologias e o Poder em Crise*, p.p. 97-98]

Em verdade, tal como ensina o notável mestre italiano, a aplicação escorreita ou não dessas garantias é que permite avaliar a real observância dos elementos materiais do Estado de Direito. São elas que permitem distinguir civilização de barbárie.

Nesse sentido, forte nas lições de Claus Roxin, também compreendo que a diferença entre um Estado totalitário e um Estado (Democrático) de Direito reside na forma de regulação da ordem jurídica interna e na ênfase dada à eficácia do instrumento processual penal da prisão preventiva. Registrem-se as palavras do professor Roxin:

"(...)Entre as medidas que asseguram o procedimento penal, a prisão preventiva é a ingerência mais grave na liberdade individual; por outra parte, ela é indispensável em alguns casos para uma administração da justiça penal eficiente. A ordem interna de um Estado se revela no modo em que está regulada essa situação de conflito; os Estados totalitários, sob a antítese errônea Estado-cidadão, exagerarão facilmente a importância do interesse estatal na realização, o mais eficaz possível, do procedimento penal. Num Estado de Direito, por outro lado, a regulação dessa situação de conflito não é determinada através da antítese Estado-cidadão; o Estado mesmo está obrigado por ambos os fins: assegurar a ordem por meio da persecução penal e proteção da esfera de liberdade do cidadão. Com isso, o princípio constitucional da proporcionalidade exige restringir a medida e os limites da prisão preventiva ao estritamente necessário." [ROXIN, Claus. *Derecho Procesal Penal*. Buenos Aires: Editores del Puerto; 2000, p. 258]

Nessa linha, sustenta Roxin que o direito processual penal é o sismógrafo da Constituição, uma vez que nele reside a atualidade política da Carta Fundamental. [Cf. ROXIN, Claus. *Derecho Procesal Penal*, cit., p.10]

No caso concreto, há de se assegurar a aplicação do

princípio do devido processo legal, que possui um âmbito de proteção alargado, e que exige o *fair trial* não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas, constitucionalmente, como essenciais à Justiça.

E no contexto da extradição o tema do juiz natural assume relevo inegável, uma vez que somente poderá ser deferida essa medida excepcional se o Estado requerente dispuser de condições para assegurar julgamento com base nos princípios básicos do Estado de Direito, garantindo que o extraditando não será submetido a qualquer jurisdição excepcional.

Referida preocupação já havia sido expressa no julgamento da Ext. nº 232/Cuba, Relator Min. Victor Nunes Leal, DJ 14.12.1962. Eis a ementa:

" 1) A situação revolucionária de Cuba não oferece garantia para um julgamento imparcial do extraditando, nem para que se conceda a extradição com ressalva de se não aplicar a pena de morte. 2) Tradição liberal da América Latina na concessão de asilo por motivos políticos. 3) Falta de garantias considerada não somente pela formal supressão ou suspensão, mas também por efeito de fatores circunstanciais. 4) A concessão do asilo diplomático ou territorial não impede, só por si, a extradição, cuja procedência é apreciada pelo Supremo Tribunal, e não pelo governo. 5) Conceituação de crime político proposta pela Comissão Jurídica Interamericana, do Rio de Janeiro, por incumbência da IV Reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos (Santiago do Chile, 1949), excluindo 'atos de barbaria ou vandalismo proibidos pelas leis de guerra'; ainda que

'executados durante uma guerra civil, por uma ou outra das partes.'

Também no julgamento da Ext. nº 347/Itália, Relator Min. Djaci Falcão, DJ 9.6.1978, discutiu-se a questão da existência de juízo de exceção e a impossibilidade de concessão de pedido extradicional, como indica a ementa, na parte em que interessa:

" (...) III - Alegação da existência de juízo de exceção. A Corte Constitucional criada pela Constituição Italiana de 1947 situa-se como órgão jurisdicional. A sua composição, o processo de recrutamento dos seus membros, as incompatibilidades e os limites de eficácia das suas decisões encontram-se legitimamente definidos na Legislação da Itália. Órgão jurisdicional preconstituído e que atende aos princípios fundamentais do estado de direito. A ninguém é dado negar a eficácia suprema da Constituição. Competência da Corte Constitucional, em relação ao extraditando, por força da conexão. Aplicação da Súmula 421. Satisfeitas as condições essenciais à concessão da extradição, impõe-se o seu deferimento. Decisão tomada por maioria de votos."

Em seu voto, ressaltou o relator, o Ministro Djaci Falcão:

" (...) É sabido que a nossa Constituição não admite foro privilegiado, que se apresenta como favor de caráter pessoal, e, bem assim, tribunal de exceção, para o julgamento de um caso, ou para alguns casos determinados, porque, então, estaria instituído o que se quer proibir: o juiz ad hoc, como acentua o douto Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969, tomo V, 2ª. Edição, pág.238)."

Na mesma assentada, afirmou o Ministro Moreira Alves:

" Ninguém discute que cabe a esta Corte fixar o sentido, e, portanto, o alcance, do que vem a ser Tribunal ou juízo de exceção; para verificar se nele se enquadra o Tribunal ou juízo estrangeiro a cujo julgamento será submetido o extraditando.

É tradicional em nossas Constituições - o princípio somente não constou da de 1937 - o repúdio ao foro privilegiado e aos tribunais ou juízos de exceção.

Interpretando essa vedação constitucional, constitucionalistas do porte de CARLOS MAXIMILIANO (...) se valem dos princípios que se fixaram na doutrina alemã na interpretação do artigo 105 da Constituição de Weimar, reproduzido, como acentua MAXIMILIANO (...), quase literalmente pelo artigo 141, § 26, da Constituição brasileira de 1946, cujas expressões foram repetidas na parte final do § 15 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69."

Sobre a necessidade do respeito aos direitos fundamentais do estrangeiro, muito bem salientou o Ministro Celso de Mello no julgamento da Extradicação nº 897/República Tcheca (DJ 23.9.2004), cujo excerto da ementa transcrevo a seguir:

" (...) EXTRADIÇÃO E RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS: PARADIGMA ÉTICO-JURÍDICO CUJA OBSERVÂNCIA CONDICIONA O DEFERIMENTO DO PEDIDO EXTRADICIONAL.

- A **essencialidade** da cooperação internacional na repressão penal aos delitos comuns **não exonera** o Estado brasileiro - e, **em particular**, o Supremo Tribunal Federal - **de velar pelo respeito aos direitos fundamentais** do súdito estrangeiro que venha a sofrer, em **nosso País**, processo extradicional instaurado por iniciativa de **qualquer** Estado estrangeiro. O extraditando **assume**, no processo extradicional, a condição indisponível de **sujeito de direitos**, cuja intangibilidade **há de ser preservada** pelo Estado a que foi dirigido o pedido de extradicação (**o Brasil**, no caso).

- O Supremo Tribunal Federal **não deve autorizar** a extradicação, **se se demonstrar** que o ordenamento jurídico do Estado estrangeiro que a requer **não se revela capaz de assegurar**, aos réus, em juízo criminal, **os direitos básicos** que resultam do postulado do "*due process of law*" (RTJ 134/56-58 - RTJ 177/485-488), **notadamente** as prerrogativas inerentes à **garantia** da ampla defesa, à **garantia** do contraditório, à **igualdade** entre as partes perante o juiz natural e à **garantia** de imparcialidade do magistrado processante. **Demonstração**, no caso, de que o regime político que informa as instituições do Estado requerente **reveste-se** de caráter democrático, **assegurador** das liberdades públicas fundamentais."

No mesmo sentido, a ementa da Extradicação nº 633/ República Popular da China (DJ 6.4.2001), também da relatoria do Ministro Celso de Mello, na parte em que interessa:

" (...) O fato de o estrangeiro ostentar a condição jurídica de extraditando **não basta** para reduzi-lo a um estado de submissão incompatível com a essencial dignidade que lhe é inerente como pessoa humana e que lhe confere a titularidade de direitos fundamentais inalienáveis, dentre os quais avulta, por sua insuperável importância, a garantia do **due process of law**.

Em tema de direito extradicional, o Supremo Tribunal Federal **não pode e nem deve** revelar indiferença diante de transgressões ao regime das garantias processuais fundamentais. É que o Estado brasileiro - que deve obediência irrestrita à própria Constituição que lhe rege a vida institucional - **assumiu**, nos termos desse mesmo estatuto político, o **gravíssimo** dever de **sempre** conferir prevalência aos direitos humanos (art. 4º, II).

EXTRADIÇÃO E DUE PROCESS OF LAW.

(...) A possibilidade de ocorrer a privação, em juízo penal, do **due process of law**, nos múltiplos contornos em que se desenvolve esse princípio assegurador dos direitos e da própria liberdade do acusado - **garantia** de ampla defesa, **garantia** do contraditório, **igualdade** entre as partes perante o juiz natural e **garantia** de imparcialidade do magistrado processante - **impede** o válido deferimento do pedido extradicional (RTJ 134/56-58, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

O Supremo Tribunal Federal **não deve** deferir o pedido de extradicação, se o ordenamento jurídico do Estado requerente **não se revelar capaz** de assegurar, aos réus, em juízo criminal, a **garantia plena** de um julgamento imparcial, justo, regular e independente.

A **incapacidade** de o Estado requerente assegurar ao extraditando o direito ao **fair trial** atua como **causa impeditiva** do deferimento do pedido de extradicação."

O voto do Ministro Francisco Rezek na mencionada Extradicação nº 633/República Popular da China expressou, igualmente, semelhante preocupação:

"(...) Mas a esta altura dos acontecimentos, qualquer que fosse a intenção original, é possível ter segurança de que outra coisa não vai acontecer senão a administração de justiça criminal, no seu aspecto ordinário? Não a tenho. Se a tivesse até ontem, tê-la-ia perdido hoje.

É nossa a responsabilidade pelo extraditando e pela prevalência, no caso dele também, dos parâmetros maiores da Constituição brasileira e da lei que nos vincula."

Ainda sobre a mesma questão ressaltou o relator da Ext. nº 811/República do Peru, o Ministro Celso de Mello, em assentada de 04.09.2002 (DJ 28.02.2003):

"(...)O respeito aos direitos humanos deve constituir vetor interpretativo a orientar o Supremo Tribunal Federal nos processos de extradição passiva. Cabe advertir que o dever de cooperação internacional na repressão às infrações penais comuns não exime o Supremo Tribunal Federal de velar pela intangibilidade dos direitos básicos da pessoa humana, fazendo prevalecer, sempre, as prerrogativas fundamentais do extraditando, que ostenta a condição indisponível de sujeito de direitos, impedindo, desse modo, que o súdito estrangeiro venha a ser entregue a um Estado cujo ordenamento jurídico não se revele capaz de assegurar, aos réus, em juízo criminal, a garantia plena de um julgamento imparcial, justo, regular e independente (*fair trial*), com todas as prerrogativas inerentes à cláusula do *due process of law*."

No presente caso, no entanto, creio que a preocupação que tive, ao pedir vista dos autos, em 31 de maio de 2007, parece não ter mais lugar.

Conforme informações recebidas do Ministério das Relações Exteriores, em 27 de julho de 2007, foram empossados, no último dia 24 de julho, quatro novos ministros na Corte Suprema de Justiça da

Bolívia (Teófilo Tarquino, Angel Irusta, Roberto Suárez e José Luis Baptista), resultado de um acordo travado entre as principais forças políticas naquele país (Podemos, MAS, UN e MNR).

Os referidos ministros, durante a solenidade de posse, afirmaram que atuarão "com absoluta imparcialidade, porque nenhum de nós se sente comprometido com partido político algum, nem da situação nem da oposição." Solicitaram uma majoração no orçamento do Poder Judiciário para que vários desafios fossem cumpridos e mencionaram, ainda, a "unidade" de trabalho e a necessidade de superar as "asperezas" existentes entre as instituições de poder do Estado. (<http://www.nu.org.bo/webportal/News>, em 25.07.2007)

Diante o exposto, e em reconhecimento aos esforços que vêm sendo desenvolvidos no processo de consolidação do Estado Democrático de Direito no país requerente, acompanho o voto do Ministro Eros Grau para deferir a presente extradição, na certeza de que ao extraditando será assegurado o pleno cumprimento dos direitos fundamentais a que faz jus.

Ressalto, no entanto, meu entendimento de que esta Corte deverá adotar orientação estrita no que concerne à concessão de qualquer pleito extradicional, quando houver, no país requerente, ameaça de violação aos direitos fundamentais do extraditando, especialmente a falta de garantia de um julgamento que observe rigorosamente os parâmetros do devido processo legal (Cf. Ext. nº 232/Cuba, Relator Min. Victor Nunes Leal, DJ 14.12.1962; Ext. 347/Itália, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ 9.6.1978; Ext. 524/Paraguai, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 8.3.1991; Ext. 633/República Popular da China, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.4.2001; Ext. 811/Peru, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28.2.2003; Ext. 897/República Tcheca, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23.09.2004; Ext. 953/Alemanha, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 11.11.2005; Ext. 977/Portugal, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.11.2005; Ext. 1008/Colômbia, Rel. Min. Gilmar Mendes,

DJ 11.05.2006; Ext. 1067/Alemanha, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 01.06.2007).

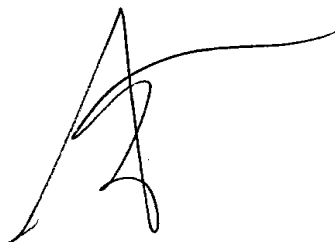
É como voto.

15/08/2007

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 986-9 REPÚBLICA DA BOLÍVIAV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhora Presidente, acompanho o voto do Relator, agora tranqüilizado pelas palavras do eminente Ministro Gilmar Mendes, que se assegurou de que a normalidade institucional voltou a reinar na Bolívia, sobretudo no âmbito do Poder Judiciário.



15/08/2007

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 986-9 REPÚBLICA DA BOLÍVIAVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, quero enfatizar o caráter emblemático desse voto do Ministro Gilmar Mendes. Ele agita idéias que, há muito tempo, nos preocupavam aqui; idéias que nos levam a um repensar sobre a situação jurídica dos extraditandos.

Ainda por ocasião da última assentada, iniciamos uma discussão - meio lateral, é verdade, não central - sobre uma certa fragilidade a que se expõem - fragilidade jurídica, sobretudo jurídico-processual - os extraditandos nos processos da espécie.

O Ministro Gilmar Mendes traz à baila artigos, versículos constitucionais da maior importância e cobra de todos nós uma nova ponderação de valores. Se é verdade que figura do art. 4º da Constituição, a propósito das relações internacionais do Brasil, o dever da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, não é menos certo que desse artigo também consta a prevalência dos direitos humanos, em letras garrafais. É o inciso II do art. 4º.

A preocupação do Ministro Gilmar Mendes com a proteção ao indivíduo estrangeiro também entra em sintonia fina com a própria cabeça do art. 5º da Constituição, que assegura aos "estrangeiros



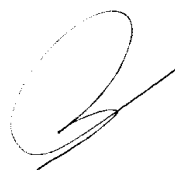
residentes no País"... Aí vem todo o rol de direitos e garantias, inclusive as garantias constitucionais do processo. Eu particularmente fico feliz quando vejo a exaltação do indivíduo proferida por um ministro da forte compleição intelectual do Ministro Gilmar Mendes. Realmente é sempre bom lembrar que todo indivíduo é um microcosmo: se faz parte de um todo social, é também um todo à parte; se faz parte de algo, é também algo à parte.

Há poucos dias estava ouvindo uma música de Ana Carolina, numa composição com Tom Zé, e prestei atenção num verso que dizia o seguinte: "Cada homem é sozinho a casa da humanidade." Isso dito por dois artistas, certamente com muito mais encanto, com muito mais beleza do que diria qualquer um de nós da área jurídica.

Faz lembrar até, também, Fernando Pessoa, em Tabacaria: "Não sou nada. Nunca serei nada, não posso querer ser nada. À parte isso, tenho em mim todos os sonhos do mundo."

Então essa sentimentalidade aflorou à minha pele à medida que ouvia o belíssimo voto do Ministro Gilmar Mendes. Por isso é que me permito esses devaneios, digamos assim, mais literários do que propriamente de direito positivo.

Senhora Presidente acompanho com todo entusiasmo, todo aplauso, o voto do Ministro Gilmar Mendes.



15/08/2007

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 986-9 REPÚBLICA DA BOLÍVIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhora Presidente, também me havia associado à preocupação do ilustre Ministro Gilmar Mendes, quando, ao início do julgamento, Sua Excelência manifestou cuidado diante das notícias da imprensa a respeito de anormalidade institucional da Suprema Corte da Bolívia. E agora, com maior razão, associo-me ao voto de Sua Excelência, não apenas pela conclusão, mas também pela belíssima exposição a respeito da necessidade, que tem esta Corte, de, em todos os pedidos de extradição, averiguar as garantias institucionais de um julgamento justo que, afinal, condicionam, no sistema da nossa lei, a admissibilidade da extradição. Ou seja, os requisitos legais explícitos a respeito da extradição são muito menos relevantes do que a garantia da independência do Poder Judiciário do Estado requerente.

Acompanho inteiramente o voto do eminente Relator.



15/08/2007

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 986-9 REPÚBLICA DA BOLÍVIAE X P L I C A Ç Ã O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Senhora Presidente, se Vossa Excelência me permitir, única e exclusivamente porque fui Relator, estou de pleno acordo com as observações do Ministro Gilmar Mendes e todas as que se seguiram. Apenas desejo deixar claro que não me preocupei imediatamente com esta situação, não fiz nenhum julgamento a respeito da situação institucional do Estado que requer a extradição, por me parecer que essa é uma função, quer dizer, dever, não poder, mas dever-poder, do Chefe do Executivo, que representa o Estado brasileiro.

Temos aqui uma série de requisitos que devem ser verificados para o Tribunal definir-se a respeito da regularidade do processo de extradição. Não obstante me parecerem todas essas preocupações mencionadas aqui extremamente relevantes, desejo deixar claro não ter sido desatento ao que cabia examinar e o meu voto originário não pode ser tomado como displicência com relação a esses direitos humanos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Até porque o voto de Vossa Excelência foi elaborado com antecedência com relação aos próprios fatos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Antes dos fatos. Vossa Excelência tem a seu favor a atenuante de que foi antes dos fatos que justificaram o pedido de vista.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Não tenha dúvida. Só quero deixar isso claro, porque --- digo-o sempre, Senhora Presidente --- um dia alguém vai ler isso. Virá um historiador aqui e saberá quem era cada um de nós.

15/08/2007

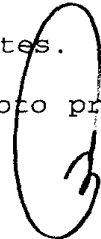
TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 986-9 REPÚBLICA DA BOLÍVIA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, também acompanho o relator no voto proferido, consignando que cheguei a imaginar, ante as premissas do voto agora prolatado pelo ministro Gilmar Mendes, o indeferimento do pedido de extradição, em quase uma verdadeira censura ao país irmão que é a Bolívia.

Sua Excelência, no final, demonstrou que não há elementos capazes de levar à conclusão da falta de independência do Judiciário boliviano. Tem-se a extradição dirigida contra nacional boliviano, considerado o crime de tráfico de entorpecentes.

Acompanho Sua Excelência o relator no voto proferido, deferindo a extradição.



15/08/2007

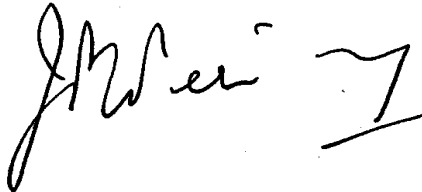
TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 986-9 REPÚBLICA DA BOLÍVIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhora Presidente, também estou de acordo com o eminente Relator e subscrevo o magnífico voto hoje proferido pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, que se alinha a uma doutrina firmada na Corte desde 1961 pelo menos - Extradicação nº 232, relatada pelo saudoso mestre Ministro Victor Nunes Leal -, quando se inseriram - creio que pela primeira vez na nossa jurisprudência extradiciona - no conceito de juizado de exceção circunstâncias do momento vivido pelo Estado requerente que elidam a segurança de que o extraditando seja submetido a um processo minimamente garantido.

Acompanho o voto do eminente Relator e defiro a extradição.



nb.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EXTRADIÇÃO 986-9

PROCED.: REPÚBLICA DA BOLÍVIA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE.(S): GOVERNO DA BOLÍVIA

EXTDO.(A/S): JOHN AXEL RIVERO ANTERO OU JHON AXEL RIVERO ANTELO OU
JOHN AXEL RIVERO ANTELO OU JOHN AXEL RIVERO

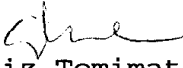
ADV.(A/S): JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), deferindo o pedido extradicional, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 31.05.2007.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deferiu o pedido extradicional, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 15.08.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário